



**Câmara Municipal de Montemor-o-Velho**

**Regulamento do Serviço de  
Saneamento de Águas Residuais do  
Município de Montemor-o-Velho**

**Montemor-o-Velho Junho 2011**

## **Proposta de Novo Regulamento do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Montemor-o-Velho**

### **Nota Justificativa**

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e a Portaria 34/2011 de 13 de Janeiro, veio revelar a necessidade de proceder à elaboração de um novo Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naquele diploma legal, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a sua interligação e utilização.

Com estes objectivos e com base nestes princípios foi elaborado o presente Regulamento Municipal do Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Montemor-o-Velho que, cuja entrada em vigor, substituirá as actuais regras incidentes sobre esta matéria no Município de Montemor-o-Velho.

## **Índice**

**CAPÍTULO I - Disposições gerais**

**CAPÍTULO II - Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários**

**CAPÍTULO III - Sistemas públicos de drenagem de águas residuais**

**CAPÍTULO IV - Sistemas prediais de drenagem de águas residuais**

**CAPÍTULO V - Ligação da rede predial à rede pública de drenagem**

**CAPÍTULO VI - Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais**

**CAPÍTULO VII - Tarifas de saneamento de águas residuais**

**CAPÍTULO VIII – Da Liquidação e do pagamento**

**CAPÍTULO IX - Contra-ordenações e coimas**

**CAPÍTULO X - Reclamações e recursos**

**CAPÍTULO XI - Disposições finais**

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, sua interligação e sua utilização, na área do concelho de Montemor-o-Velho, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se à rede pública e a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir na área do município da Montemor-o-Velho e que utilizem, ou venham a utilizar, a rede do sistema público de águas residuais.

#### Artigo 3.º

##### **Legislação aplicável**

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e sua regulamentação, conjugado com a alínea c) do artigo 10.º, e alínea e b) do n.º 3, do artigo 16.º ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 152/ 97, de 19 de Junho, e ainda a Portaria 34/2011 de 13 de Janeiro.

#### Artigo 4.º

##### **Definições**

1 — Águas residuais: são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas, e classificam-se em:

a) Águas pluviais: aquelas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica; Consideram -se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

b) Águas residuais domésticas: aquelas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;

c) Águas residuais industriais: aquelas que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;

2 — Entidade Gestora: a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de saneamento de águas residuais em relação directa com os utilizadores, nos termos da legislação aplicável.

3 — Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

4 — Sistema de drenagem predial: é o conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais. Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até à caixa de ramal, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação.

5 — Sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou sistemas de drenagem: o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados capazes de proporcionar a recolha e a evacuação das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, em condições que permitam, conservar, proteger ou restabelecer a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral. Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR), estações elevatórias (E.E.), exdutores e redes de drenagem ou redes de colectores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais classificam-se em:

a) Mistos: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de colectores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo;

b) Separativos: sistemas constituídos por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares;

c) Unitários: sistemas constituídos por uma única rede de colectores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais;

6 — Ramal de drenagem de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio até à sarjeta ou sumidouro da rede pública de água pluvial, ou ligação para a valeta ou linha de água do arruamento sob o passeio.

7 — Ramal de ligação: ligação entre o sistema de drenagem predial e a rede de drenagem pública de águas residuais, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pelo tubo de ligação à rede pública.

8 — Serviços auxiliares: os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

9 — Serviço de saneamento de águas residuais disponível: serviço público de saneamento de águas residuais urbanas existente a menos de 20 m do limite da propriedade.

10 — Utilizadores: as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

Artigo 5.º

**Entidade gestora**

1 — À entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, ou outra entidade a quem a Câmara Municipal conceda exploração, compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento de águas residuais, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

Artigo 6.º

**Obrigações da entidade gestora**

A Entidade Gestora deve:

1 – Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projectos necessários à implementação do sistema público de drenagem de águas residuais e fazer cumprir a legislação em vigor;

2 – Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;

3 – Submeter os componentes dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado e o cumprimento da legislação em vigor.

4 – Garantir a continuidade do serviço, excepto:

a) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Casos fortuitos ou de força maior;

c) Após a detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

d) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez, decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço mediante aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável.

5 – Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

6 – Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas;

7 – Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

8 – Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas;

9 – Dispor de um sitio na Internet no qual seja disponibilizada informação essencial sobre a sua actividade, nomeadamente:

- a) Identificação, atribuições e âmbito de actuação;
- b) Regulamentos de serviço;
- c) Tarifários;
- d) Informações sobre interrupções do serviço;
- e) Contactos e horários de atendimento.

10 – A entidade gestora deve dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo actualizado.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos e deveres dos utilizadores e proprietários**

#### **Artigo 7.º**

##### **Direitos dos utilizadores**

Sem prejuízo dos que resultam das restantes disposições deste Regulamento, os utilizadores dispõem dos seguintes direitos:

- a) Direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível, isto é, desde que o serviço de saneamento de águas residuais através de redes de drenagem esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade;
- b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com o nº 4 do artigo 6º ;
- c) Direito à informação de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;

#### **Artigo 8.º**

##### **Deveres dos utilizadores**

São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Pagar as tarifas devidas;
- c) Não fazer uso indevido dos sistemas de drenagem predial;
- d) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- e) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;
- g) Denunciar o contrato com a Entidade Gestora no caso de existir transmissão da posição de utilizador;

2 - De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de saneamento de águas residuais, em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 9.º

**Deveres dos proprietários**

São deveres dos proprietários ou quaisquer detentores de posse dos edifícios servidos por sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como, o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes são aplicáveis;
- b) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas;
- e) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

CAPÍTULO III

**Sistemas públicos de drenagem de águas residuais**

Artigo 10.º

**Tipo de sistemas**

- 1 — Todas as redes de drenagem pública a construir deverão ser separativas.
- 2 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.
- 3 — Os ramais de ligação das redes prediais de águas residuais domésticas e os ramais de drenagem de águas pluviais deverão ser sempre independentes.

Artigo 11.º

**Construção, ampliação ou remodelação de redes de drenagem**

- 1 — A realização de obras de construção e ampliação da rede cabe à Entidade Gestora.
- 2 — Sempre que no âmbito de processos de construção de novas edificações, ou requalificação de edifícios existentes, e de licenciamentos de loteamentos e obras de urbanização haja necessidade de promover a construção de novas redes, para servir loteamentos, ou remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de recepção, os custos serão suportados pelos interessados.
- 3 — Em casos específicos, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho pode autorizar aos interessados a execução dos trabalhos referidos no número anterior, devendo nesse caso ser aprovados e executados sob a fiscalização da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.
- 4 — Para os prédios urbanos situados em ruas ou zonas em que a rede geral não esteja disponível a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.



5 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

6 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram a extensão de rede, o respectivo custo será, distribuída por todos os requerentes.

7 — Após a recepção dos trabalhos pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, a extensão da rede pode ser utilizada por novos requerentes, desde que assumam os custos de ligação.

#### Artigo 12.º

##### **Acessos interditos**

Só a Entidade Gestora, pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

#### Artigo 13.º

##### **Concepção e conservação de redes de águas pluviais**

1 — Na concepção dos sistemas de drenagem, devem ser consideradas as áreas da bacia situadas a montante como áreas que contribuem para o escoamento, que deve ser drenado pelo sistema.

2 — A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais nas zonas urbanas é da responsabilidade da Entidade Gestora.

#### Artigo 14.º

##### **Implantação de colectores**

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os colectores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adoptar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

#### Artigo 15.º

##### **Estações elevatórias**

A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

- a) Selecção de locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros;
- b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos;

- c) Adopção de desarenadores, grades e tamisadores –compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para protecção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante;
- d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um colector de recurso concebido de modo a serem minimizados os efeitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento;
- e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação eléctrica possam conduzir a situações indesejáveis de afectação do meio ambiente e da saúde pública.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Sistemas prediais de drenagem de águas residuais**

###### **Artigo 16.º**

###### **Responsabilidade pela ligação**

- 1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas, servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas de drenagem predial, e ligar essas instalações à rede de drenagem pública, nos termos do presente Regulamento.
- 2 — Compete aos proprietários ou quaisquer outros utilizadores executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas de drenagem prediais.
- 3 — Compete ainda aos proprietários ou quaisquer outros utilizadores executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

###### **Artigo 17.º**

###### **Projecto da rede predial de águas residuais**

- 1 — Sempre que no âmbito de um processo de operação urbanística relativa a obras particulares esteja previsto a construção de redes de saneamento predial o projecto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor, compreendendo:
  - a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos aparelhos a instalar, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento e calibres das canalizações;
  - b) Cálculos justificativos;
  - c) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres e localização dos aparelhos sanitários, que, no mínimo, devem constar de plantas e cortes, definidores das condições técnicas de funcionamento e ligação à caixa interceptora do ramal de ligação;
  - d) Planta de localização à escala apropriada;

e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo respectivo autor.

2 — No caso de alterações à rede, é dispensada a entrega prévia do projecto no Município de Montemor-o-Velho, devendo porém aí ser entregues as telas finais com a conclusão da obra e respectivo pedido de autorização de utilização.

3 — Durante o procedimento de controlo prévio de operação urbanística, deve ser consultada a entidade gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

4 — Nos projectos de loteamentos, impacte semelhante a loteamento e sempre que se verifiquem duvidas quanto às infra-estruturas existentes, no âmbito do presente Regulamento, deve ser consultada a Divisão de Equipamentos Municipais do Departamento de Urbanismo da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

#### Artigo 18.º

##### **Materiais a aplicar**

Os materiais a aplicar nos sistemas de drenagem predial são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

#### Artigo 19.º

##### **Fiscalização**

1 — A execução das instalações de distribuição predial pode ficar sujeita à fiscalização da entidade gestora.

2 — O técnico responsável da obra deverá notificar por escrito a entidade gestora do início da mesma, com uma antecedência de três dias úteis e a sua conclusão logo que verificada.

3 — Após concluída a obra, a entidade gestora pode proceder à vistoria e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico responsável pela obra.

4 — A entidade gestora notificará ao requerente as desconformidades que verificar nas obras executadas e o prazo para serem corrigidas.

5 — Nos casos previstos no número anterior, deverá ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

#### Artigo 20.º

##### **Vistoria de sistemas**

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, a Entidade Gestora, pode vistoriar (que inclui a inspecção) os sistemas de drenagem predial.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso ao sistema de drenagem predial, à Entidade Gestora, desde que avisado, por carta registada, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da vistoria e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.

3 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

4 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Entidade Gestora, adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do serviço, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 70.º do Decreto – Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

#### Artigo 21.º

##### **Responsabilidade por danos nos sistemas prediais de drenagem**

A Entidade Gestora, não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas.

#### CAPÍTULO V

##### **Ligação da rede predial à rede pública de drenagem**

#### Artigo 22.º

##### **Ligação à rede**

1 — É obrigatório proceder à ligação à rede pública de saneamento, de acordo com a regulamentação do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

2 — Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

3 — A ligação só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e depois de liquidados os respectivos encargos.

4 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou quaisquer detentores de posse dos prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, por sua conta, as redes de drenagem predial e a requerer à Entidade Gestora, os ramais de ligação às redes de drenagem pública.

5 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes compete à Entidade Gestora, podendo ser executada por terceiros desde que devidamente autorizados pela Entidade Gestora.

6 — Nos casos em que o pedido de ligação referido no n.º 1, do presente artigo, não for feito, pode a Entidade Gestora, após notificação escrita e verificando-se o seu incumprimento, executar o ramal de ligação e debitar o respectivo custo.

7 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer outros utilizadores dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade prevista na lei em vigor.

8 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

9 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré tratamento de águas residuais industriais, a montante da ligação ao sistema, e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora.

10 — A autorização de utilização das edificações só poderá ser concedida, após ligação às redes públicas, ou apresentação de documentos comprovativos do pedido de ligação.

#### Artigo 23.º

##### **Condições de ligação à rede pública**

1 — A montante das caixas de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à caixa de ramal, por meio da acção da gravidade.

3 — As águas residuais domésticas, pluviais e industriais, colectadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, que permita a ligação por gravidade ao colector público.

4 — Na concepção de sistemas de drenagem predial de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para as sarjetas, sumidouros, valeta ou linha de água.

5 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais e um outro de águas pluviais.

6 — Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

7 — A substituição, reparação e conservação dos ramais de ligação competem à Entidade Gestora.

8 — Os ramais de ligação às redes de drenagem pública são executados pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, que cobrarão antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente ao custo.

#### Artigo 24.º

##### **Fossas**

1 — Em zonas não servidas por redes públicas de saneamento, os utilizadores são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

2 — A limpeza das fossas sépticas é efectuada, pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, a pedido dos interessados, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — O utilizador interessado, deverá solicitar por escrito a limpeza das fossas sendo os custos desta prestação de serviço suportadas pelo proprietário ou usufrutuário.

4 — É proibido construir fossas sépticas caso exista rede pública de saneamento de águas residuais disponível, ou seja a menos de 20 m do limite da propriedade.

**Artigo 25.º**

**Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem**

1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbanos, definidos no Plano Director Municipal (PDM) de Montemor-o-Velho, onde o serviço de saneamento não se encontre disponível, a Câmara Municipal analisará casuisticamente a viabilidade da ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos, urbanísticos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, sendo o pagamento de tais encargos da responsabilidade do interessado/requerente, sem prejuízo no disposto no Regulamento do PDM.

2 — Dentro dos perímetros urbano definidas no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga inoportável para as infra-estruturas existentes, a Câmara Municipal poderá indeferir o pedido, salvo se o requerente assumir a execução/reforço dos mesmos.

3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de drenagem, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de ramais a instalar e à extensão da referida rede.

4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município de Montemor-o-Velho, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

**Artigo 26.º**

**Lançamentos interditos**

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

- a) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;
- b) Águas pluviais;
- c) Águas de circuitos de refrigeração;
- d) Águas residuais com temperatura superior a 30.º C;
- e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos;
- f) Lamas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento,

cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras;

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0.º e 65.º C;

j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;

k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2.000 mg/l de sulfatos, em SO<sub>4</sub> -2;

l) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

#### Artigo 27.º

### **Admissão de águas residuais nos sistemas de drenagem públicos — Casos especiais**

1 — A admissão de águas residuais industriais, poderá ser efectuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas mediante a autorização da Entidade Gestora, a qual é concedida, a requerimento do interessado, após estudo que inclua a verificação do cumprimento da legislação aplicável e ponderação das consequências, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes.

2 — Se o requerimento apresentado, for omisso quanto a informações, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente e indica quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

3 — Da apreciação do requerimento apresentado a Entidade Gestora pode conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem, com condicionantes, nomeadamente obedecer aos parâmetros de qualidade constantes da lei própria em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto e o Decreto -Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, ficando sujeito a inspecção, sempre que a Entidade Gestora o entenda conveniente.

4 — A eventual autorização de descarga nos sistemas de drenagem públicos define o local da ligação e as condições técnicas da execução da ligação, bem como as condicionantes da descarga.

5 — A eventual recusa de autorização da ligação é sempre fundamentada pela Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VI

### **Contrato de drenagem e tratamento de águas residuais**

#### Artigo 28.º

### **Contratos de drenagem e tratamento de águas residuais**

1 — O contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de fornecimento de água, de saneamento de águas residuais, bem como de gestão de resíduos, com excepção dos contratos especiais previstos no artigo 31.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento de água, a contratação do serviço de saneamento desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

3 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

4 — A Entidade Gestora no momento da celebração do contrato de fornecimento, deve entregar ao utilizador o duplicado do contrato e disponibilizar aos utilizadores, por escrito, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos, anexando cópia do presente regulamento.

#### Artigo 29.º

##### **Requisitos da celebração do contrato**

1 — Os utilizadores que disponham de título válido e suficiente (ser proprietário, usufrutuário, ou arrendatário e existir alvará de imóvel ou documento que o substitua) podem solicitar a contratualização dos serviços de saneamento de águas residuais.

2 — A Entidade Gestora deve iniciar o serviço de saneamento de águas residuais no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato, com ressalva das situações de força maior.

3 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

#### Artigo 30.º

##### **Denúncia dos contratos**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo, com fundamento na desocupação do prédio, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora por carta registada com aviso de recepção ou nos próprios serviços, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — A inobservância daquele prazo implica o pagamento de uma indemnização de valor igual ao período de antecedência em falta.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

#### Artigo 31.º

##### **Contratos especiais**

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de saneamento de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nos sistemas públicos de drenagem, devam ter tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de saneamento de águas residuais industriais.



2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais, antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4 — Mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída pela Entidade Gestora esta prestará serviços de saneamento por contrato especial, sendo o caudal quantificado através de equipamento de medição a instalar pelo utilizador, mediante instruções da Entidade Gestora.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

## CAPÍTULO VII

### **Tarifas de saneamento de águas residuais**

#### Artigo 32.º

##### **Tipos de consumo**

1 — O saneamento de águas residuais público abrange os consumidores domésticos, e não domésticos.

2 — A categoria “**consumos domésticos**” refere-se à drenagem de águas residuais em edifícios com fins habitacionais.

3 — Os “**consumos não domésticos**” refere-se à drenagem de águas residuais em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nos seguintes escalões: **comércio, indústria, serviços, saúde, escolas, outras associações e outros**.

4 — O escalão **comércio e indústria** abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares.

5 — O escalão **escolas** compreende a drenagem de águas residuais dos edifícios referentes ao ensino.

6 — O escalão **serviços** compreende a drenagem de águas residuais em edifícios da administração directa, indirecta e empresarial do Estado.

7 — O escalão **saúde**, compreende a drenagem de águas residuais em edifícios hospitalares, centros de saúde e os demais que prestem cuidados de saúde.

8 — O escalão **outras associações** compreende a drenagem de águas residuais de edifícios de associações com fins culturais, recreativas ou desportivas.

9 — Os **outros consumos** compreendem todos aqueles que não estão contemplados nos números anteriores, nomeadamente rega e obras.

Artigo 33.º

**Estrutura tarifária**

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento de águas residuais a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará anualmente, por deliberação camarária a estrutura tarifária. Esta é composta:

- a) Tarifa de utilização;
- b) Tarifas de serviços auxiliares.

Artigo 34.º

**Tarifa de utilização**

1 — Todos os utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais que mantenham contrato com a Entidade Gestora estão sujeitos à tarifa de utilização a partir do início efectivo da prestação do serviço, as quais constarão de tarifário, anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação.

2 – A componente fixa aplicável a utilizadores domésticos e não domésticos deve ser diferenciada em função da sua categoria (Doméstico e Não Doméstico) e devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

3 – A componente variável do serviço de saneamento a utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do volume de água rejeitado para a rede de saneamento publico, durante o período objecto de facturação, o qual é diferenciada de forma progressiva e cumulativa, de acordo com os escalões de consumo, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias.

4 – Considera-se que o volume de águas residuais drenadas por cada utilizador corresponde a 90% do seu volume de água consumido. Assim, para efeitos de cálculo, encontra-se o volume de águas residuais produzidas, multiplicando o coeficiente de 0,9 ao volume de água consumido. A este volume apurado, será aplicada a respectiva tarifa de utilização.

5 – O valor da tarifa de saneamento é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

6 – A tarifa de utilização é paga conjuntamente com a factura do consumo de água, pelo titular do contrato de saneamento de águas residuais e deve ser efectuada nos prazos e segundo as formas ou sistemas que vigorarem para o pagamento do consumo de água.

7 — Os utentes apenas são isentos do pagamento da tarifa de utilização da rede de drenagem, se na zona do aglomerado populacional em que se inserem não estiver disponível o sistema público de saneamento.

8 – No caso dos contratos especiais, será exigido um medidor de caudal, permitindo o apuramento real do volume de águas residuais drenadas para o sistema de saneamento de águas residuais publico, ao qual será aplicado o valor da tarifa de utilização em vigor.

9 – Nos casos em que não estando disponível o serviço de abastecimento publico de água, requeiram o serviço de saneamento de água residual, será exigido um medidor de caudal, permitindo o apuramento real do volume de águas residuais drenadas para o sistema de saneamento de águas residuais publico, ao qual será aplicado o valor da tarifa de utilização em vigor.

Artigo 35.º

**Tarifas de serviços auxiliares**

- 1 – No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:
- a) Construção de ramais de ligação;
  - b) Ligação da rede predial à rede pública de saneamento;
  - c) Vistorias e fiscalização;
  - e) Limpeza de fossa ou colectores particulares.
- 2 — Os preços dos serviços constarão de tarifário, anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação.
- 3 – Os prolongamentos de rede pública de saneamento, serão cobrados de acordo com informação dos serviços, dependendo de condições do terreno, diâmetro do colector e a distância a prolongar.

Artigo 36.º

**Tarifa Especial Familiar**

- 1 - São estabelecidas tarifas especiais familiares para os agregados familiares residentes, há pelo menos 1 ano, e utilizadores no Concelho da Montemor-o-Velho, com três ou mais dependentes, que comprovem a sua situação de familiares na mesma habitação, através de requerimento devidamente fundamentado, em modelo a fornecer pelos Serviços junto da Câmara Municipal.
- 2 – É dispensada a apresentação de requerimento caso haja sido apresentado para a tarifa especial familiar de água de abastecimento.
- 3 – No acto de requerimento para a atribuição da tarifa especial familiar, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
  - b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
  - c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;
  - d) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;
- 4 – A aplicação da tarifa especial familiar depende de parecer prévio dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.
- 5 – O requerimento a que se refere o número 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de família numerosa, e será analisado pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.
- 6 – O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem.
- 7 – Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar deste facto aos serviços da Entidade gestora.
- 8 – Quando se julgar conveniente, e até um período de um ano, os serviços de Acção Social procederão a uma avaliação da situação, para determinar a renovação do mesmo.
- 9 – A tarifa é aplicada no período de facturação imediato ao da aprovação do requerimento.

Artigo 37.º

**Tarifa Social**

1 – São estabelecidas tarifas sociais para os agregados familiares residentes há pelo menos 1 ano e consumidores no Concelho da Montemor-o-Velho que, através de requerimento devidamente fundamentado, em modelo a fornecer pelos Serviços, comprovem que reúnem as condições estabelecidas.

2 – É dispensada a apresentação de requerimento caso haja sido apresentado para a tarifa social de água de abastecimento.

3 – A tarifa Social aplica-se a todos os utilizadores, que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Serem beneficiários de Rendimento Social (RSI);
- b) Serem beneficiários de Pensão Social de velhice ou invalidez cujo rendimento “*per capita*”, do agregado familiar, seja igual ou inferior ao valor da pensão social;
- c) Outros utilizadores cujo rendimento “*per capita*” do agregado familiar, seja igual ou inferior a 50 % do Salário Mínimo Nacional.

4 – No acto de requerimento para a atribuição da tarifa Social, e de acordo com a situação específica do utilizador, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do BI ou cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Declaração de rendimentos (IRS), do ano anterior e demonstração de liquidação;
- d) Cópia dos três últimos recibos de vencimentos;
- e) Declaração da Segurança Social em como auferir o Rendimento Social de Inserção;
- f) Declaração da situação de pensionista (com valor mensal da pensão);
- g) No caso de não apresentar declaração de IRS deve apresentar os seguintes documentos:
  - i) Declaração negativa da Repartição de Finanças;
  - ii) Declaração de inscrição no Centro de Emprego.
- h) Declaração comprovativa da composição do Agregado Familiar atestado pela Junta de Freguesia de área de residência e local de consumo;
- i) Declaração de frequência de escolaridade obrigatória (no caso de famílias com filhos em idade escolar).

5 – A aplicação da Tarifa Social depende de parecer prévio dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

6 – O benefício previsto no número anterior é concedido por períodos de um ano e tão-somente enquanto se verificar a situação que lhe deu origem, podendo ser sucessivamente renovado por igual período de tempo.

7 – Quando se julgar conveniente, e até um período de um ano, os serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, procederão a uma avaliação da situação sócio-económica, para determinar a renovação do mesmo.

8 – O requerimento a que se refere o número 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de carência, e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar

informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

9 – São ainda beneficiários de tarifa social as Instituições Particulares de Solidariedade Social, que comprovem essa qualidade, e ainda as Misericórdias.

10 – Caso durante o período de vigência do benefício cessem as condições que determinaram a sua atribuição, os beneficiários deverão comunicar este facto aos serviços da Entidade gestora.

11 – A tarifa é aplicada no período de facturação imediato ao da aprovação do requerimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Liquidação e do pagamento**

#### **Artigo 38.º**

##### **Periodicidade e requisitos**

1 – A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal e engloba os serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos.

2 - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

3 – À cobrança das importâncias referidas nos artigos anteriores será sujeita à aplicação de IVA, à taxa legal em vigor.

4 – Caso o utilizador não concorde com o montante liquidado poderá apresentar reclamação, por escrito, a qual não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique venha a ter direito.

#### **Artigo 39.º**

##### **Prazo, forma e local de pagamento**

1 — Os pagamentos das facturas de fornecimentos emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário, acrescido dos respectivos juros de mora, nos serviços competentes do Município de Montemor-o-Velho sob pena de, decorrido aquele prazo se proceder à sua cobrança coerciva.

#### **Artigo 40.º**

##### **Falta de pagamento dos utilizadores**

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de dívida extraída pelos serviços de saneamento de águas residuais e remetida ao serviço de Apoio Jurídico do Município de Montemor-o-Velho.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do serviço nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso, o utilizador será informado da data de suspensão do serviço por carta registada, a qual deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;
- c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

Artigo 41.º

**Pagamentos em Prestações**

1 - Em caso de comprovada situação económica deficitária, por parte do utilizador, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento fraccionado do montante a liquidar, mediante parecer prévio dos serviços técnicos da Acção Social da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

2 - O requerimento a que se refere o número 1 deverá ser entregue devidamente instruído, com documentos oficiais comprovativos da situação de carência, e será analisado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, reservando-se o direito de solicitar informações adicionais do requerente no caso de se julgar conveniente, garantindo a confidencialidade dos dados.

CAPÍTULO IX

**Contra-ordenações e coimas**

Artigo 42.º

**Regime aplicável**

1 — As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção e respectiva legislação complementar.

Artigo 43.º

**Regra geral**

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte, será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de € 150 e o máximo de € 3 740, sendo aqueles montantes elevados para o dobro, quando o infractor for uma pessoa colectiva.

Artigo 44.º

**Contra-ordenações em especial**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 22.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da Entidade Gestora nos termos previstos no artigo 22.º;

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 150 a € 2 500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:

a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 26.º;

b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem com violação do disposto no artigo 27.º;

c) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;

d) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado;

e) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desactivado as fossas existentes nos termos do n.º 8 do artigo 22.º;

f) Execução de redes prediais de drenagem sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;

g) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados;

h) Impedimento ilícito a que funcionários, devidamente identificados do Município que exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;

i) A não separação a montante da caixa do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais;

j) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;

l) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 24.º;

m) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

#### Artigo 45.º

##### **Negligência**

Todas as contra-ordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

#### Artigo 46.º

##### **Reincidência**

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigo 43.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

#### Artigo 47.º

##### **Competência para aplicação e graduação das coimas**

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste capítulo competirá ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A graduação das coimas terá em conta a gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económico-patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deverá ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infraccional, se for continuada.

4 - O produto das coimas constitui receita Municipal.

## **CAPÍTULO X**

### **Reclamações e recursos**

#### **Artigo 48.º**

##### **Reclamações e recursos**

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão desta, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de 22 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso para a Câmara Municipal.

4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

#### **Artigo 49.º**

##### **Recurso da decisão de aplicação de coima**

A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 50.º**

##### **Casos Omissos**

Em tudo o omissos neste Regulamento, obedecer-se-á às disposições das demais legislações em vigor, designadamente o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Saneamento de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, o



Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, e alterações sequentes, e demais legislação em vigor.

Artigo 51.º

**Norma revogatória**

São revogadas as normas de regulamentos anteriores, bem como todas as deliberações do Executivo Municipal que contrariem o presente Regulamento, e ainda o artigo 27.º da tabela de taxas e outras receitas do Município.

Artigo 52.º

**Norma transitória**

1 - Aos processos que decorram nos Serviços da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho à data da entrada em vigor do presente regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 – Sem prejuízo no disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o presidente da Câmara autorizar a que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 53.º

**Entrada em vigor**

O Presente Regulamento entra em vigor 15 dias após o primeiro dia útil seguinte à sua publicação em Diário da República.